

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ	
PROTOCOLO GERAL	
Nº	371/2023
Para	licitação
Em	16.10.2023
Chefe Protocolo	

AO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

**DIGNÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.**

**EXMO. SENHOR(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL, AUTORIDADE MÁXIMA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO.**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2023.**

**OBJETO:** Contratação de empresa para construção da fase II no Aterro Sanitário, referente a construção de uma nova célula para disposição de resíduos sólidos urbanos e ampliação no sistema de tratamento de efluente, conforme projeto aprovado pela Fepam, para atender as necessidades da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

A empresa **PAMPA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI**, CNPJ/MF sob nº 07.424.570/0001-58, estabelecida na Rua Venâncio Aires 785, sala 306, Centro no Município de Carazinho, RS, por intermédio de sua administradora Senhora Zenaide Kinner, CPF/MF: 296.791.509-25, vem com respeito e urbanidade, perante Vossas Excelências, dentro dos prazos legais, e nos termos do §3º do artigo 109, da Lei 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO da empresa PP Engenharia e Construções Ltda., expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:



## **I – BREVE RELATO DOS FATOS.**

A empresa PP Engenharia e Construções Ltda., nossa concorrente no pleito licitatório em questão, apresentou proposta com valores acima dos valores da impugnante, e, inconformada com a sua derrota na licitação, tenta via recurso administrativo, desclassificar a legítima vencedora da licitação, apresentando motivos irrelevantes e infundados, e, para tentar convencer a Comissão de Licitação apresenta suposições e conjecturas que viriam a comprometer a regular execução do objeto da licitação, trazendo risco e prejuízo ao erário.

## **II – DA VINCULAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.**

### **2.1 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

Destacamos em primeiro plano que o julgamento efetuado pelo Comissão de Licitação foi correto e não carece de reforma.

Aliás, as ações dos agentes públicos estão vinculadas às disposições constitucionais que regulamentam toda a atividade administrativa, conforme decorre do art. 37, *caput* da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

Desta forma os agentes públicos, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros.

Celso Antônio Bandeira de Mello leciona:



*“deve-se, desde logo, começar por frisar que o próprio Estado de Direito, como se sabe, é encontrar-se, em quaisquer de suas feições, totalmente assujeitado aos parâmetros da legalidade. Inicialmente, submetido aos termos constitucionais, em seguida, aos próprios termos propostos pelas leis, e, por último, adstrito à consonância com os atos normativos inferiores, de qualquer espécie, expedidos pelo Poder Público. Deste esquema, obviamente, não poderá fugir agente estatal algum, esteja ou não no exercício de ‘poder’ discricionário”.*(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Discricionariedade e Controle Jurisdicional, 2. ed., p. 10-11.)

Destarte, ao agente público só é possível agir com base na lei, em seus exatos limites e disposições, sob pena de ilegalidade e improbidade administrativa.

## **2.2 - PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.**

Nesta esteira, encontramos o princípio da economicidade, art. 70, caput, da Constituição Federal o qual vincula o agente público ao bom emprego do erário, em detrimento do preciosismo exacerbado, nocivo à contratação pública.

Régis Fernandes de Oliveira<sup>1</sup> leciona: “economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício.”

A Fundação Getúlio Vargas — SP<sup>2</sup> concluiu que “economicidade tem a ver com avaliação das decisões públicas, sob o prisma da análise de seus custos e benefícios para a sociedade, ou comunidade a que se refere.”

## **2.3 - PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.**

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Régis Fernandes de HORVATH, Estevão; e TAMBASCO, Teresa Cristina Castrucci. Manual de Direito Financeiro, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 94.

<sup>2</sup> Fundação opina sobre conceitos de economicidade e operacionalidade, revista do TCE/MT, nº 10, ago/1989, pp. 49/58.

Para traduzir nosso pensamento, sobre eficiência na administração pública, preceito esculpido no art. 37, *caput* da Carta Magna, trazemos o conceito do *princípio da eficiência* posto por ALEXANDRE MORAES<sup>3</sup>:

"Assim, *princípio da eficiência* é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, **sem burocracia** e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social." (grifamos)

O princípio constitucional da economicidade da gestão de recursos e bens públicos autoriza que o ente político-administrativo responsável pela tomada de decisão, relativa a gastos ou investimentos públicos "vis-à-vis" o conjunto dos resultados, como ganhos ou perdas sociais, evite a despesa pública antieconômica e o conseqüente e irremediável prejuízo social, sobrepondo sua decisão ao excesso de zelo.

Assim percebemos que para colimar a melhor contratação o gerente da coisa pública deve respeitar os princípios constitucionais da legalidade, economicidade e da eficiência desprezando assim a burocracia, o excessivo zelo, o preciosismo, incrustado e do corolário lógico dos princípios da eficiência e da economicidade, previstos no art. 37, *caput*, e 70, *caput*, da Constituição Federal, bem como da exigência de responsabilidade fiscal, planejando a despesa e adequando-a as previsões orçamentárias e financeiras da Administração Pública, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Desta forma, o afastamento de licitante por formalismo, não atende aos princípios da economicidade e da eficiência, e, por conseguinte ao princípio da legalidade, haja vista o foco na contratação mais vantajosa.

---

<sup>3</sup> MORAES, Alexandre de. *Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98*. 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999, p. 30.

### III – DO DIREITO.

Sempre é relevante lembrar que a doutrina e a jurisprudência têm repudiado o **formalismo excessivo, exacerbado**, em interpretações e posturas que, apegadas a meras inconformidades passíveis de convalidação, são irrelevantes e não causam prejuízo a terceiros, como o caso em questão.

No Informativo de Licitações e Contratos (Ed. Zênite, junho de 2004, p. 532/533), o Doutor Joel de Menezes Niebuhr, publicou parecer que trata do assunto, vejamos o fragmento seguinte:

*Em que pese a fundamental associação entre licitação pública e formalidade, a Administração não deve **obstaculizar a participação no certame de empresas aptas a cumprirem satisfatoriamente o objeto do futuro contrato**. Nesse sentido, o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 é preciso ao vedar aos agentes públicos **"admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."** (Destacamos)*

*E isso porque um dos princípios basilares da licitação pública é o da competitividade, cuja dicção "significa a exigência de que a Administração Pública **fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados**, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes serão encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa para o interesse público." (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Princípio da Isonomia na Licitação Pública*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2000. p. 107). (Grifo nosso)*

Nesse sentido, é válido considerar que, caso exista algum problema na licitação relativa a documentos ou proposta, que possa comprometer a regular execução do objeto, a Comissão de Licitação, não desejando confirmar tal

situação nos demais documentos apresentados pela empresa, poderá baixar diligência para apurar, conforme determina o art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93.

Como fundamento a tal providência, tomam-se os esclarecimentos de Hely Lopes Meirelles:

*"o princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou **inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes**" (grifo acrescido, Licitação e Contrato Administrativo, 12 ed., São Paulo: Malheiros, 1999. p. 27).*

Ao tratar do princípio da razoabilidade, Marçal Justen Filho ataca o cerne da questão:

*"... portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda que não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. **Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação**" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79). (Destacamos)*

O Superior Tribunal de Justiça emite inúmeras orientações nesse sentido rotineiramente, como se observa em trecho da elucidativa ementa de acórdão relatado pelo Ministro Demócrito Reinaldo:

*Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário. Fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de **excessivo rigor prejudiciais ao interesse público**. Possibilidade.*

Cabimento do Mandado de Segurança para esse fim. Deferimento (...)

*Consoante ensinam juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração (...)* (STJ, MS 5.418/DF).

Também do Superior Tribunal de Justiça:

*"... Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial"* (STJ, MS 5.461-DF).

Em manifestação similar o TCU, indica o caminho a ser seguido para não trazer prejuízos à competitividade em licitações públicas, note-se:

Acórdão 1795/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

*Licitação. Habilitação. Diligência.*

**É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art 43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.**  
(Destacamos)

Em síntese, a administração pública não deve inabilitar ou desclassificar empresa em detrimento da competitividade da licitação, ainda que os documentos ou a proposta possua irregularidade sanável por ato de ofício da Comissão de Licitação. No caso em questão a Comissão de Licitação demonstra extrema harmonia com a legislação, jurisprudência e doutrina, haja vista,

**declarar a empresa vencedora, requisitando esclarecimentos sobre itens cotados com valores baixos.**

Os valores cotados abaixo dos valores fixados na planilha do edital, foram devidamente justificados e esclarecidos, não havendo qualquer irregularidade, quer seja nos produtos, quer seja no preços, assim a impugnante demonstrou plena capacidade de fornecimento dos produtos e consequente execução do objeto.

#### **IV – DO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

Antes de adentrar nos singelos argumentos do recurso administrativo da empresa P.P., devemos registrar que o documento foi endereçado aos cuidados da Pregoeira do Município, ao invés da Comissão de Licitação, assim sendo, caso a Comissão de Licitação agisse, seguindo os argumentos da recorrente no seu recurso, sequer poderia ter sido aceito, mas como já mencionamos, o excesso de zelo não acode à lei de licitações, nem seus objetivos.

É necessário aqui reiterar que o edital não pode ultrapassar os limites da lei, mesmo que não tenha sido atacado via impugnação, suas cláusulas não autorizam o agente público a fazer o que bem entender, por tanto, a Comissão de Licitações solicitou a impugnante informações sobre os itens onde haviam dúvidas.

Também é necessário alertar que não há justificativa plausível que aporte ato destinado a ferir o erário e frustrar a competitividade da licitação, pois a vinculação ao edital não se sobrepõe ao princípio da competitividade e da economicidade, objetivo da licitação.

O Recurso administrativo interposto, caso deferido, irá, não somente afastar a vencedora com a melhor proposta, também atingirá, conforme já mencionamos nessa peça, o princípio da competitividade e ao erário, ambos de forma extremamente negativa.

A

A diferença financeira das propostas apresentadas é de **R\$ 203.501,33**. Assim, o que está em jogo na decisão da Comissão de Licitação é o pagamento a maior em **R\$ 203.501,33**, para a recorrente, e, a motivação da recorrente não encontra qualquer base legal pra legitimação.

Desta forma reforçamos com robusta prova que o **juízo da Comissão de Licitação foi preciso e não necessita de reforma**.

Dentre os pontos atacados na proposta da impugnante pela empresa P.P., relacionamos os seguintes:

A recorrente alega que a impugnante não apresentou a composição dos custos quando exigido pela Comissão de Licitação, vejamos o texto constante na ata:

*Registra-se que pela diferença significativa de valores apresentados pela empresa PAMPA nos sub itens 01, 14, 15 e 16, **solicita-se manifestação e comprovação formal**, trazendo a composição dos custos **conforme planilha do edital**, da empresa quanto a exequibilidade dos valores apresentados, no prazo de 5 dias úteis, que se encerra em 08/02/2023 e deve ser enviado de forma física ou por email. Os documentos enviados pela empresa ficarão a disposição dos demais licitantes para vistas.*

Ora! A impugnante apresentou manifestação e comprovação formal dos valores e apresentou a composição de custos **conforme planilha do edital**, vejamos como está no edital:

PROJETO :		ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL DE IBIRUBÁ - RS						
ETAPA:		AMPLIAÇÃO (2ª FASE)						
		IMPLANTAÇÃO						
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE	RS UNITÁRIO SEM BDI	UNITÁRIO COM BDI	RS TOTAL COM BDI	
1	CP-01	GEOMEMBRANA PEAD ESPESSURA 2,00 MM	4.898,91	m <sup>2</sup>	60,01	74,99	367.369,26	
14	CP-20	TUBO DE CONCRETO Ø 600 MM / DRENO DE GASES	52,00	m	263,82	329,70	17.144,40	
15	CP-20	TUBO DE CONCRETO Ø 600 MM / DRENO PLUVIAL	152,00	m	263,82	329,70	50.114,40	
16	CP-21	TUBO DE CONCRETO Ø 1200 MM / DRENO PLUVIAL	210,00	m	885,81	1.107,00	232.470,00	

A recorrente apresentou da seguinte forma:

A

**Esclarecimento ao item 01 da planilha orçamentária.**

1	GEOMEMBRANA PEAD ESPESSURA 2,00 MM	4.898,91	m²	32,00	37,76	184.982,84
---	------------------------------------	----------	----	-------	-------	------------

A empresa declara que possui em estoque grande quantidade de geomembrana, adquirida ainda no ano de 2019, com valor bem inferior ao apresentado nesta proposta, conforme nota fiscal anexa.

**Esclarecimento ao item 14/15 e 16 da planilha orçamentária.**

14	TUBO DE CONCRETO Ø 600 MM / DRENO DE GASES	52,00	m	R\$ 200,00	236,00	12.272,00
15	TUBO DE CONCRETO Ø 600 MM / DRENO PLUVIAL	152,00	m	R\$ 200,00	236,00	35.872,00
16	TUBO DE CONCRETO Ø 1200 MM / DRENO PLUVIAL	210,00	m	R\$ 740,00	873,20	183.372,00

A empresa informa que os itens acima estão dentro do preço de mercado, que possuem margem de lucro para o fornecimento, conforme orçamento e notas fiscais em anexo.

É evidente que o que foi apresentado está em estrita conformidade com a planilha, aliás, foram apresentadas notas fiscais que comprovam o valor dos produtos. Não há um elemento do recurso administrativo que mereça ser considerado pela Comissão de Licitação, conforme comprovaremos nessa peça.

A alegação de que não houve a composição dos custos, relatamos que tudo foi apresentado conforme a planilha do edital, aliás, sobre a composição de custos o edital assim regulamenta:

*6.2.4. Orçamento detalhado do custo da obra, em forma de planilha orçamentária, constando dos quantitativos, custos unitários, custos parciais e custo total dos serviços especificados, em moeda corrente brasileira, não sendo necessária a apresentação da composição de custos unitários; (grifamos e destacamos)*

A recorrente alega que não houve comprovação e que a planilha está repleta de vícios, porém não menciona tais vícios. Se as notas fiscais e os esclarecimentos apresentados não servem para justificar os valores propostos, então quais seriam os documentos e motivos a serem apresentados?

Uma vez que o produto encontra-se no estoque da empresa, ela poderá aplicar o valor que melhor entender, haja vista, ser de seu direito avaliar a oportunidade e conveniência do uso dos materiais de que dispõe, visando sua utilização presente ou futura, ou sua permanência em estoque por grande período de tempo.

Outra situação que a recorrente alega irregularidade é a aplicação de preços unitários iguais para itens distintos e cita os itens 01 e 02, e, alega que os itens não possuem o mesmo custo. Poderíamos repetir o que acima expomos, mas chamamos a atenção para um fato de mercado: se eu comprar gasolina comum num determinado posto, nada impede que eu compre gasolina aditivada pelo mesmo valor em outro posto, aliás em alguns postos eu encontro as duas, comum e aditivada, com o mesmo valor.

Outra situação que sequer merecia ser trazida à baila para evidenciar a questão de valores é a quantidade adquirida, ou seja, se a empresa comprar 10 itens de um produto, ou comprar 5.000 itens do mesmo produto, o valor será o mesmo? Se pagar à vista, ou, se pagar à prazo, o valor será o mesmo? Existirá barganha? E assim poderíamos citar outras várias situações em que o preço do mesmo produto pode variar, mas a intenção da inconformada recorrente é tentar encontrar algum defeito na proposta, por mais esdrúxulos que seja, e solicitar sua desclassificação, para assim, firmar contrato com valor mais alto.

Em manifestação para a Consultoria Zênite, Joel de Menezes Niebuhr, revela que também justificam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: "Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc."

Para os componentes de custos cujos valores não são fixados por instrumento legal, cada empresa terá liberdade para defini-los, conforme sua estratégia comercial e, a princípio, a Administração não pode arbitrar valores mínimos a serem adotados compulsoriamente pelos licitantes, pois tal prática configuraria a definição de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93"

O Ministro Bruno Dantas do TCU, assim se manifesta:

*"não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à*

*inexecução da proposta". O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014*

Destarte os argumentos da recorrente não possuem fundamento algum, aliás, como já explicado, a empresa decide o valor de venda de seus produtos, o livre comércio e a lei da oferta e da procura regulam tal situação, tanto é fato que a Administração também regulamentou no edital, vejamos:

*6.2.4.1. A planilha orçamentária elaborada pela Entidade de Licitação apresenta os preços unitários e as quantidades de cada item. Estes dados devem ser considerados como estimados. **Cabe à Licitante, segundo metodologia própria, avaliar e adotar seus próprios valores.** (Destaques e grifos acrescentados)*

A questão é que a recorrente perdeu no preço, e, quer inventar algum argumento para desabonar a legítima vencedora que irá cumprir o objeto contratual com qualidade, segurança e lucro por **R\$ 203.501,33 a MENOS. Essa é a grande questão.**

E assim segue a recorrente, tentando encontrar argumentos sobre os valores cotados, e, em mais um ataque, diz que os valores cotados no item 01, por serem do ano de 2019, não seriam preços de mercado e, chama a atenção da Administração para um eventual pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

É inacreditável! Ora! A impugnante revela que já possui os produtos em estoque, desta forma como ela irá pedir reequilíbrio do contrato para os produtos que já possui? 

A recorrente insinua que a impugnante age de má-fé. Registramos que não serão toleradas insinuações levianas, sobre a honestidade de nossa empresa, e, se necessário for, tomaremos as medidas legais pertinentes. 

É muito importante esclarecer, o cronograma revela que a obra deve ser executada em três meses, a proposta tem validade de 60 dias, e, o edital não prevê reajustes nos preços contratado:

**CLÁUSULA QUARTA - DOS PREÇOS E CRÉDITOS  
ORÇAMENTÁRIOS**

O presente Contrato é de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), de acordo com os valores especificados na Proposta e Cronograma Físico-Financeiro. **Os preços contratados não estão sujeitos a reajustes.** (grifamos e destacamos)

Analistem senhores e senhoras, membros da Comissão de Licitação, o recurso administrativo não se justifica, pois ao comando dessa Comissão de Licitações, os fatos foram devidamente esclarecidos. Aliás, a recorrente levanta tal situação após a impugnante enviar a justificativa. Questiona uma eventual inexecução contratual e pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, tendo como base, o item que a impugnante declara já possuir em estoque, ou seja, não será necessário desembolsar qualquer valor para comprar o item em questão, então? Como pode haver a inexecução? Onde está a má-fé?

Por fim, alega que a proposta é inexequível, pelo fato dos itens em questão representarem 33% do valor da proposta, porém, pela lei, a inexequibilidade é averiguada pelo valor global da proposta. Na verdade a soma dos itens 01, 14, 15 e 16 resultam em R\$ 416.498,84, e significam 27,04% do valor da proposta, mas, mesmo que representassem 50% do valor da proposta ainda seriam exequíveis.

Vejamos o que a lei de licitações regulamenta sobre a exequibilidade da proposta, note-se:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I – (...)*

*II - propostas com **valor global superior ao limite estabelecido** ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são*

coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) **do menor dos seguintes valores:** (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

**a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)** (destacamos)

**b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)**

Neste primeiro momento, teríamos que identificar, por força do texto legal, em qual das duas alíneas: "a" ou "b" encontraríamos o menor valor, para então aplicarmos os 70% citados do § 1º acima transcrito.

Teríamos que, seguindo a sequência exposta na lei, investigar os valores da resultantes da equação descrita na alínea "a" em primeiro lugar, e depois o valor da alínea "b".

Ora, o valor de que trata a alínea "b" nós já sabemos, pois o edital de licitação no tem o valor total estimado para a contratação de **R\$ 1.877.971,94**, então temos que analisar o que exige a alínea "a" e então fazer a comparação para identificar o menor valor.

Desta forma, para verificarmos o valor correspondente oriundo da alínea "a" devemos simplesmente fazer a média aritmética dos valores das propostas, os quais foram superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração.

Pois bem, nesse caso teremos todas as propostas participando do cálculo, pois o valor máximo orçado pela Administração Municipal foi de **R\$ 1.877.971,94** e 50% desse valor é **R\$ 938.985,97**, logo, todas as proponentes

cotaram valor acima do limite ditado pela Lei ou seja, todas as propostas têm valor superior a 50% que o valor orçado, então vejamos:

<b>Empresa</b>	<b>PROPOSTAS</b>
PAMPA.	R\$ 1.540.498,17
P.P.	R\$ 1.744.000,00
<b>SOMA DAS PROPOSTAS:</b>	<b>R\$ 3.284.498,17</b>
<b>MÉDIA ARITMÉTICA:</b>	<b>R\$ 1.642.249,09</b>

Desta forma, vamos proceder aos cálculos, nos termos da alínea “a” que segundo a Lei de Licitações nos permite aplicar o percentual de 70% sobre o menor valor extraído da alínea “a” acima descrita, ou seja, o resultado da média aritmética das propostas.

Assim sendo temos que calcular 70% do valor de R\$ **1.642.249,09**, para chegamos ao valor a ser considerado inexecuível, que é o valor inferior a R\$ **1.149.574,36**, conforme determina a Lei de Licitações. E, 70% sobre os valores estimados pela administração, ou o valor máximo fixado R\$ **1.877.971,94**, teríamos o valor inexecuível aquele inferior a R\$ **1.314.580,36**.

Ao consultarmos as deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU acerca da temática, encontramos:

*“(…) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexecuíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexecuibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara).*

*“Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a*

exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008-Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros). (Grifos nossos)

20. Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que "a inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta". (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara)"

"(...) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexecuibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexecuibilidade. (Acórdão 284/2008 – Plenário)"

3. A verificação de que o preço ofertado para execução dos serviços foi irrisório, depende de dilação probatória e está sujeita ao contraditório. AGI nº 2003.04.01.011454-4 de Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Terceira Turma, 23 de Setembro de 2003.

"...o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, e perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos - como infra-estrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimativa da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis as da empresa que atua no ramo. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia

ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa.” Acórdão 1248/2009 Plenário (Proposta de Deliberação do Ministro Relator). (grifo nosso) Referência: Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 4a edição, 2010.

...o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexecutável apenas conduzem a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços”. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto. (Acórdão nº 1.857/2011 – TCU).

O problema a ser resolvido é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou, e não reside no valor da proposta, por mais insignificante que o seja. A formulação desse juízo abarca a avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada, desta forma, e, como nesta peça já evidenciamos, não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade, empresarial privada. Nessa ótica, chega a ser controversa a recusa da Administração em receber proposta vantajosa.

Nesse sentido, igualmente destaca-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexecutabilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente. - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexecutável, fato, aliás, que demanda

*dilação probatória. - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12-04-2018) (Grifos e destaques acrescidos).*

Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. Os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição, promover a redução contínua de seus preços, como no caso do pregão, por exemplo.

Esse também é o entendimento do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 965839/SP (Relatora Ministra Denise Arruda), de cujo voto se extrai o seguinte trecho:

*“Destarte, a referida presunção de inexecutabilidade da proposta não possui caráter absoluto, porquanto pode ser elidida pela prova em contrário do licitante que ofertou a proposta, por meio da demonstração de que possui condições reais de cumprimento do contrato a ser celebrado com o ente público. A questão da lucratividade empresarial é de interesse e responsabilidade da empresa licitante, e não do Estado, de modo que se aquela apresenta proposta em valor inferior a 70% do valor orçado pela Administração, certamente verificou, previamente, a possibilidade de percepção de lucro ou decidiu correr o risco de eventual prejuízo”.*

**Depreende-se do exposto que não há inexecutabilidade na proposta da impugnante, e, que todos os argumentos da recorrente são meramente protelatório, também não há que se falar em vantagem pós contrato, repactuação abusiva ou outra questão que envolva benefício ao contratado em detrimento do erário, haja vista previsão expressa no edital de licitação, derrubando a tese da recorrente que certamente não fez detida leitura do edital,**

AA

e, questiona o julgamento da Comissão de Licitações, o qual mais uma vez provado, está devidamente alinhado ao edital e a legislação vigente.

#### **V – DO REQUERIMENTO**

*Ex positis*, a empresa **PAMPA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI**, **REQUER** que o recurso administrativo interposto pela empresa P.P. Engenharia e Construções Ltda., seja julgado improcedente, e a empresa impugnante seja declarada vencedora da licitação, por ser essa a atitude que mais se coaduna com os preceitos grafados no estatuto das licitações.

Carazinho, 15 de fevereiro de 2023.

  
ZENAIDE KINNER  
Administradora



ARATIBA – 15 de FEVEREIRO de 2023.

CLIENTE: PAMPA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI

CNPJ/CPF: 07.424.570/0001-58

TELEFONE: 54 9 9901-7038

Conforme sua solicitação de orçamento, segue abaixo nosso melhor preço e demais condições.

Denominação: **TUBO 600mm**

Preço Unitário: R\$ 90,00

Quantidade: 200

Total: R\$18.000,00

Denominação: **TUBO 1200mm**

Preço Unitário: R\$ 420,00

Quantidade: 200

Total: R\$84.000,00

**Condições de Pagamento:** À vista.

**Validade da Proposta:** 15 dias

**Prazo de Entrega:** A combinar com o cliente!

**Local da entrega:**

**Valor total do orçamento: R\$102.000,00**

Sendo isso o que tínhamos para o momento,  
Atenciosamente.

Thagor C. Basso  
Administrador  
Cel. 54 99165 6493

Kelvin E. Marcondes  
Auxiliar de Escritório  
Cel. 54 984183158